

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL-SEL**

Rua México, 341 - Bairro Nova Porto Velho - CEP 76820190 - Porto Velho - RO -  
<https://smcl.portovelho.ro.gov.br/>

**TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO**  
**90035/2026/SMCL**

**Pregão Eletrônico nº 90035/2026/SMCL/PVH**

**Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP** para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço por demanda de **coffe break, almoço, café e água e aluguel de auditórios para realização de capacitações, oficinas, encontros, cursos, seminários, conferências e ETC**, visando atender as unidades administrativas participantes

**Grupos: 01 a 06**

**Recorrentes:**

DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA - id 1090216

ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - id 1090233; id 1090360; id 1090410; id 1090443; id 1090536; id 1090720

FF AZZI PARANHOS COMÉRCIAL LTDA - id 1090245

GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - id 1090460

**Recorridas:**

ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - id 1102564;

PROSERVICE LTDA - id 1102591; id 1102650; id 1102697

**Data limite para recursos:** 15/06/2026;

**Data limite para contrarrazões:** 18/06/2026;

**Data limite para decisão:** 07/07/2026

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por empresas licitantes, ora recorrentes, em face da decisão da Pregoeira que habilitou as empresas: PROSERVICE LTDA grupos 01 e 03, 04 e 06; CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS grupo 02 e 05.

Diante disso, passa-se à análise individualizada das alegações apresentadas pelas recorrentes, considerando os elementos constantes dos autos, os documentos de habilitação, bem como os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, que regem os procedimentos licitatórios.

É o relatório.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegura-se aos licitantes o direito à interposição de recurso administrativo contra os atos praticados no curso do procedimento licitatório, observando-se o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de decisões proferidas pela Administração. (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, iniciando-se a partir

da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso

No âmbito do pregão eletrônico, a sistemática recursal exige, ainda, a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, sob pena de preclusão consumativa, em consonância com os princípios da celeridade, eficiência e segurança jurídica.

No caso concreto, verifica-se o atendimento integral dos pressupostos de admissibilidade recursal, haja vista que:

- a recorrente manifestou, de forma tempestiva, imediata e motivada, a intenção de recorrer durante a sessão pública, por meio do sistema eletrônico oficial (COMPRASGOV);
- as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo legal;
- houve regular protocolização das peças recursais no sistema eletrônico, em conformidade com o instrumento convocatório;
- foi assegurado às demais licitantes o exercício do contraditório, com apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade — tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal — impõe-se o conhecimento do presente recurso.

### 3. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES**

#### **Grupo 01**

##### **a) DAS RAZÕES RECURSAIS - DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA - id (1090216)**

Apresentou proposta mais vantajosa para os grupos: 01 e 02 do Pregão Eletrônico em epígrafe, sagrando-se arrematante dos referidos grupos. Entretanto, a mesma foi inabilitada no certame licitatório, tendo como ato motivador que os índices econômico-financeiros obtidos pela empresa apresentaram resultados inferiores aos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Da mesma forma, o Patrimônio Líquido demonstrado não atingiu o valor mínimo exigido pelo edital.

A Recorrente, fundamenta, em síntese, seu recurso na tese de **excesso de formalismo**, argumentando que sua desclassificação decorreu de falhas meramente formais e sanáveis que não impactam a execução do objeto. Sustenta a aplicação do **princípio do formalismo moderado**, embasado na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, que prioriza o interesse público e a proposta mais vantajosa em detrimento de rigores excessivos. Defende que a irregularidade é sanável via diligência, conforme o art. 64 da Nova Lei de Licitações, sem prejuízo à isonomia ou competitividade. Por fim, alega que o rigor aplicado afronta os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, visto que a suposta falha não causou prejuízo real à Administração ou aos demais licitantes

##### **b) DAS RAZÕES RECURSAIS - ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - id (1090233)**

A Recorrente formalizou sua irrisignação contra o ato que habilitou a empresa PROSERVICE LTDA nos grupos: 01, 03 e 04, consubstanciada, em síntese, nos seguintes fundamentos: Inaptidão Técnica: Alega que os atestados técnicos apresentados pela licitante Proservice referem-se apenas a entrega de produtos (marmitex e pães), não comprovando a experiência em logística de eventos e *coffee breaks* exigida pelo edital.

Ademais, sustenta a tese da Incerteza Econômico-Financeira da recorrida, alegando que A DRE da licitante é ambígua, impedindo a verificação do faturamento bruto real e colocando em dúvida seu enquadramento legal como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Argumentando por fim quanto a Qualificação Jurídico Sanitária da empresa em apreço, apontando a ausência de Licença Sanitária válida, documento indispensável para a segurança do contrato e execução de serviços de alimentação. e assim a inabilitação da empresa Proservice ou, subsidiariamente, a realização de diligências para sanar as irregularidades apontadas.

##### **c) DAS RAZÕES RECURSAIS - FF AZZI PARANHOS COMÉRCIAL LTDA - id (1090245)**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida PROSERVICE LTDA no grupo 01, devido à **ausência de Alvará Sanitário** da vencedora. A recorrente sustenta que, embora o edital tenha sido omissivo em sua fase inicial, o Termo de Referência exige expressamente o documento para atividades de manipulação de alimentos. Argumenta que a falta da licença viola a **Lei Federal nº 6.437/1977**, configurando um vício insanável que compromete a segurança alimentar e a saúde pública. O recurso fundamenta-se ainda na **Lei nº 14.133/2021** e na jurisprudência do TCU (Acórdão 1268/2025), que validam a exigência do alvará como requisito essencial de qualificação técnica para o objeto licitado. Por fim, solicita a desclassificação da recorrida por descumprimento de normas sanitárias cogentes e a habilitação da licitante subsequente.

## Grupo 02

### a) **DAS RAZÕES RECURSAIS:** ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - id (1090360)

A irresignação da recorrente é conta o ato que habilitou a empresa CECHINEL COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA no grupo 02. Assim, a recorrente fundamenta sua contestação, principalmente, na defasagem temporal da qualificação econômico-financeira, visto que a recorrida apresentou o balanço de 2024 em vez do de 2025, descumprindo o item 10.4 do edital e os prazos legais do Código Civil. Alega violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, pois o documento é considerado obsoleto para aferir a saúde financeira atual da licitante. Adicionalmente, insurge-se contra a ausência de comprovação de regularidade sanitária (Alvará Sanitário), requisito considerado essencial e implícito para o objeto de alimentação, requerendo a nulidade do ato e a consequente inabilitação da empresa Cechinel.

## Grupo 03 e Grupo 04

### a) **DAS RAZÕES RECURSAIS:** ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ids (1090410); (1090443).

A recorrente apresentou em síntese os mesmos argumentos já descritos no grupo 01, acima citado.

### b) **DAS RAZÕES RECURSAIS:** GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - id (1090634)

A Golden Plaza insurge-se contra o ato que habilitou a empresa Proservice LTDA no Lote 04, fundamentando seu recurso na falta de capacidade técnica da Proservice LTDA, cujos atestados comprovam apenas experiência em serviços alimentícios, e não na locação de auditórios e infraestrutura de eventos. Alega que a recorrida não possui espaço físico próprio para acomodar o público exigido (150 a 300 pessoas). Argumenta ainda que a habilitação violaria a proibição de subcontratação do objeto principal e os princípios da isonomia e competitividade, prejudicando empresas do ramo hoteleiro que seguiram rigorosamente o edital. Por fim, solicita a inabilitação da concorrente por descumprimento dos requisitos técnicos e materiais.

## Grupo 05

### a) **DAS RAZÕES RECURSAIS:** ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA ID (1090536)

A recorrente apresentou em síntese os mesmos argumentos já descritos no grupo 02, acima citado.

### b) **DAS RAZÕES RECURSAIS:** GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - id (1090634)

A recorrente insurge-se contra o ato de habilitação da empresa Cechinel no grupo 05. Sustenta que a recorrida carece de capacidade técnica, apresentando atestados restritos a serviços de alimentação. Alega que não houve comprovação de experiência específica em locação de auditórios e infraestrutura de eventos. Afirma que a empresa Cechinel não possui sede física própria para acomodar 200 pessoas, conforme exigido pelo edital. Argumenta que a subcontratação do objeto principal é vedada, o que compromete a transparência e a isonomia. Questiona a segurança e a aptidão de uma empresa de alimentos para gerir espaços técnicos e acústicos. Pede assim inabilitação da empresa em apreço por ausência de aptidão específica e descumprimento de regras contratuais. Requer a realização de diligência técnica presencial na sede da recorrida para verificar sua infraestrutura real. Solicita ainda a convocação das demais classificadas que comprovem documentalmente possuir auditório próprio e experiência. Defende o direito de acompanhar as diligências administrativas em observância aos princípios da publicidade e controle social.

## Grupo 06

### a) **DAS RAZÕES RECURSAIS:** ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA id (1090720)

A recorrente apresentou em síntese os mesmos argumentos já descritos no grupo 01, acima citado.

## 4. **DAS CONTRARRAZÕES**

### **Recorrida ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA:**

Em sede de contrarrazões, a Recorrida: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA no id (1102564) pugnou pela manutenção da inabilitação da DECK 364, **nos grupos: 01, 02 e 03** no Pregão nº 90035/2026 por ausência do Balanço Patrimonial de 2025 na sessão de habilitação. A empresa demonstra que o documento só foi gerado e registrado no SPED em 10/06/2026, após o prazo final, o que prova sua inexistência jurídica no momento do certame. Argumenta que tal falha é um vício material insanável, e não um erro formal passível de saneamento, tornando inaplicável o princípio do formalismo moderado. A ELLO sustenta que permitir a juntada tardia violaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da preclusão temporal. Por fim, requer o indeferimento total do recurso para preservar a legalidade e a igualdade entre as licitantes.

### Recorrida PROSERVICE Ltda:

A Recorrida PROSERVICE defende a manutenção da inabilitação da concorrente DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA **no grupo 01**, argumentando que a alteração do Ativo Circulante no Balanço Patrimonial não é um mero erro material, mas uma mudança na substância do documento, o que é vedado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Sustenta que diligências não podem ser usadas para substituir dados reprovados ou apresentar documentos novos. Além disso, destaca que índices financeiros insuficientes comprovam inaptidão contábil, representando um risco à execução do contrato. Por fim, afirma que permitir correções após a abertura da sessão violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, conferindo vantagem indevida à empresa que falhou em sua obrigação de zelo documental.

Em contraponto às razões recursais da Recorrente ELLO COMÉRCIO ao **grupo 04**, a Recorrida PROSERVICE argumenta que seus atestados de capacidade técnica são plenamente compatíveis com o objeto, destacando que o próprio edital classifica os serviços como de baixa complexidade. Salienta, ainda, que os quantitativos comprovados em seus atestados são amplamente superiores aos mínimos exigidos pelo certame. Sobre a ausência de alvará sanitário, a empresa defende que tal documento não foi exigido taxativamente para a fase de habilitação, tratando-se de uma obrigação restrita à execução contratual. Por fim, assegura a regularidade de sua DRE, afirmando que a formatação unificada de tributos atende às normas contábeis do Simples Nacional e cumpre os requisitos de qualificação econômico-financeira do edital.

Relativamente às razões recursais apresentadas pela Recorrente Golden Plaza Hotel em face da habilitação da empresa PROSERVICE, apresenta suas contrarrazões defendendo a validade de seu atestado técnico, afirmando que a compatibilidade deve ser aferida pela natureza do serviço (alimentação), cujos quantitativos comprovados superam em 200 vezes o mínimo exigido. Refuta a exigência de auditório próprio, pois o edital requer apenas ponto de apoio operacional e admite a execução em locais indicados pela contratante. Pontua que o objeto é de baixa complexidade, conforme declarado no próprio edital. Esclarece que a proibição de subcontratação não impede a aquisição de insumos ou serviços auxiliares. Conclui que sua proposta é a mais vantajosa, e sua inabilitação feriria os princípios da competitividade, economicidade e o interesse público.

### 5. DO MÉRITO

5.1. **Da inabilitação da empresa DECK 364 JOGOS E DIVERSÕES LTDA NOS GRUPOS: 01, 02 E 03**, tendo como ato motivador que os índices econômico-financeiros obtidos pela empresa apresentaram resultados inferiores aos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório. Da mesma forma, o Patrimônio Líquido demonstrado não atingiu o valor mínimo exigido pelo edital. Assim, em sede recursal, apresentou novo conjunto documental, incluindo balanço patrimonial extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, alegando que tal documento demonstraria o atendimento aos índices contábeis e ao patrimônio líquido mínimo exigidos pelo instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o edital estabeleceu de forma objetiva a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptas a comprovar o atendimento dos índices econômico-financeiros e do patrimônio líquido mínimo exigido para participação no certame.

Da análise dos documentos originalmente apresentados, verifica-se que a recorrente não comprovou o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, circunstância que motivou sua inabilitação, conforme Parecer da Assessoria Contábil deste órgão inserida no ID (1016638).

Nesse contexto, a Recorrente anexou às suas peças recursais novo balanço patrimonial. Desta forma, as razões apresentadas, bem como, demais documentos anexados foram submetidos para nova análise da Assessoria Técnica Contábil deste órgão, a qual manifestou-se em síntese no ID (1132805) nos seguintes termos:

Embora a recorrente tenha protocolado demonstrações contábeis retificadas concomitantemente à interposição do recurso, verifica-se que as demonstrações originalmente apresentadas (ID 1012335), que instruíram a fase de habilitação, evidenciavam patrimônio líquido negativo de **(R\$ 45.156,28)**, para o exercício de 2025.

**Além disso, da análise comparativa dos exercícios sociais observa-se que o balanço de 2024 já demonstrava situação patrimonial deficitária, com patrimônio líquido negativo de R\$ 717.620,36, revelando que a insuficiência patrimonial não decorre exclusivamente das inconsistências posteriormente alegadas, mas já estava evidenciada nas demonstrações do exercício anterior.**

Resultado da Qualificação Econômico-Financeira

| Item                      | Exigência Edital | Resultado |              |
|---------------------------|------------------|-----------|--------------|
| Liquidez Geral (LG)       | ≥ 1,00           | < 1,00    | insuficiente |
| Liquidez Corrente (LC)    | ≥ 1,00           | < 1,00    | insuficiente |
| Solvência Geral (SG)      | ≥ 1,00           | < 1,00    | insuficiente |
| Patrimônio Líquido Mínimo | ≥ 5% VEC         | < 5%      | insuficiente |

A comparação entre os balanços de 2024 e 2025 demonstra que a empresa já apresentava deterioração patrimonial no exercício anterior, com patrimônio líquido negativo, mantendo, nas demonstrações originalmente apresentadas para fins de habilitação, indicadores econômico-financeiros incompatíveis com as exigências editalícias. Assim, independentemente da posterior retificação das demonstrações contábeis, a documentação inicialmente apresentada não comprovava o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital, razão pela qual permanece caracterizado o não atendimento às exigências de habilitação.

CONSULTA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL EXISTENTE

CNPJ/ANO

CNPJ

28009095000123

ANO

2025

Sou humano

hCaptcha

Privacidade · Termos e Condições

FILTRAR

A consulta foi realizada na data 30/06/2026 às 10:44:47 e reflete a situação da escrituração neste momento

| CNPJ               | SCP           | NIRE        | HASH                                     | PERÍODO                 | FORMA | Nº LIVRO | DATA ENTREGA        |
|--------------------|---------------|-------------|------------------------------------------|-------------------------|-------|----------|---------------------|
| 28.009.095/0001-23 | Não informado | 11200665979 | 3FB9017E4EF6A2852763DB1C29D470EA4CD33B04 | 01/01/2025 a 31/12/2025 | G     | 8        | 10/06/2026 11:29:53 |

NATUREZA:

SITUAÇÃO:

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.890/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.534/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.534/1994).

Escriturações Ativas

| CNPJ               | SCP           | NIRE        | HASH                                     | PERÍODO                 | FORMA | Nº LIVRO | DATA ENTREGA        |
|--------------------|---------------|-------------|------------------------------------------|-------------------------|-------|----------|---------------------|
| 28.009.095/0001-23 | Não informado | 11200665979 | E29C424E36DD807B8155579A14C6FAD2C0930B28 | 01/01/2025 a 31/12/2025 | G     | 1        | 08/04/2026 17:44:51 |

NATUREZA:

HASH SUBSTITUTA: 3FB9017E4EF6A2852763DB1C29D470EA4CD33B04

SITUAÇÃO:

A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

Escriturações Não-Ativas

Em consulta pública ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), realizada em **30/06/2026 às 10h44min47s**, verificou-se a existência de **duas Escriturações Contábeis Digitais (ECD)** referentes ao exercício de **2025**, ambas vinculadas ao CNPJ **28.009.095/0001-23**, relativas ao período de **01/01/2025 a 31/12/2025**.

Constatou-se que a primeira escrituração, foi transmitida em **08/04/2026**, sendo posteriormente **substituída**, conforme registro constante na própria consulta pública do SPED. A escrituração substituída possui Hash **E29C424E36DD807B8155579A14C6FAD2C0930B28**, estando identificada como "**Escrituração Não Ativa**", com indicação expressa da **Hash Substituta nº 3FB9017E4EF6A2852763DB1C29D470EA4CD33B04**.

Verificou-se, ainda, que a escrituração atualmente **ativa** foi transmitida em **10/06/2026 às 11h29min53s**, cuja Hash é **3FB9017E4EF6A2852763DB1C29D470EA4CD33B04**, sendo esta considerada autenticada perante o SPED.

Assim, a própria consulta pública evidencia a existência de **duas chaves (hashes) distintas de ECD para o mesmo exercício social**, demonstrando que a escrituração originalmente apresentada foi posteriormente substituída por nova versão.

Verifica-se, ainda, que a escrituração ativa, transmitida em **10/06/2026**, corresponde exatamente àquela que contém as novas informações contábeis, incluindo alterações nas demonstrações financeiras e no balanço patrimonial utilizados pela recorrente como fundamento de seu recurso administrativo.

Dessa forma, resta objetivamente demonstrado que houve **substituição da Escrituração Contábil Digital após a transmissão inicial**, circunstância confirmada pela própria base pública do SPED, a qual identifica a escrituração anterior como **não ativa** e vincula expressamente a ela a correspondente escrituração substituta atualmente vigente.

Neste sentido, é importante enfatizar a vedação de substituição ou modificação de documentos de habilitação após o encerramento do prazo para sua apresentação, ressalvadas as hipóteses de diligência destinadas a esclarecer ou complementar informações já existentes, sem alteração do conteúdo material do documento.

Termo 11 de Análise de Recurso Administrativo (1107930)

SEI 002.000284/2025-81 / pg. 5

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

*I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

No corrente caso a situação é distinta de uma simples complementação de informação. A consulta SPED evidencia que havia uma informação anterior com índices e patrimônio líquido inferiores aos valores mínimos estimados no edital para qualificação econômico-financeira.

Assim, as informações contábeis utilizadas pela recorrente em sede recursal decorrem de escrituração posteriormente substitutiva, alterando os elementos que serviram de base para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Desse modo, a ECD/SPED substitutiva transmitida em 10/06/2026 não possui aptidão para afastar a análise realizada com base na documentação que instruiu a fase de habilitação, por representar alteração superveniente do documento contábil utilizado para comprovação da qualificação econômico-financeira.

Depreende-se da análise contábil realizada, conforme consignado no parecer técnico, que a comparação entre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025 evidencia que a empresa já apresentava, em tais exercícios, insuficiência patrimonial, circunstância incompatível com as exigências do ato convocatório.

Verifica-se, ainda, que, após a sua inabilitação no certame em apreço, a recorrente promoveu a retificação de suas demonstrações contábeis. porém, em consulta ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), constatou-se que a escrituração originalmente transmitida em 08/04/2025 foi posteriormente substituída por nova escrituração, transmitida em 10/06, ou seja, em data posterior à sua inabilitação no certame.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

|                                                                                              |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------|
| IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO                                                     |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| NIRE                                                                                         |                | CNPJ                                           |                                                                                          |                         |                   |
| 1120088979                                                                                   |                | 28.009.095/0001-23                             |                                                                                          |                         |                   |
| NOME EMPRESARIAL                                                                             |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| DECK 364 JOGOS E DIVERSOES LTDA                                                              |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO                                                                |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL                                                               |                |                                                |                                                                                          | PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO |                   |
| Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)                                          |                |                                                |                                                                                          | 01/01/2025 a 31/12/2025 |                   |
| NATUREZA DO LIVRO                                                                            |                |                                                |                                                                                          | NÚMERO DO LIVRO         |                   |
| Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral                                          |                |                                                |                                                                                          | 8                       |                   |
| IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)                                                              |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| 3F B9 01 7E 4E F6 A2 85 27 63 DB 1C 29 D4 70 EA 4C D3 3B 04                                  |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)                                                                 |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
|                                                                                              |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:                               |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO                                                                   | CPF/CNPJ       | NOME                                           | Nº SÉRIE DO CERTIFICADO                                                                  | VALIDADE                | RESPONSÁVEL LEGAL |
| Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)                                                             | 28009095000123 | DECK 364 JOGOS E DIVERSOES LTDA-28009095000123 | 54684420090717438                                                                        | 28/07/2025 a 28/07/2026 | Sim               |
| Contador                                                                                     | 83745815904    | JEFFERSON CALIARI DA SILVA-83745815904         | 711573356947105294                                                                       | 06/10/2025 a 06/10/2026 | Não               |
| Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD | 83745815904    | JEFFERSON CALIARI DA SILVA-83745815904         | 711573356947105294                                                                       | 06/10/2025 a 06/10/2026 | -                 |
| NÚMERO DO RECIBO:                                                                            |                |                                                |                                                                                          |                         |                   |
| 3F B9 01 7E 4E F6 A2 85 27 63 DB 1C 29 D4 70 EA 4C D3 3B 04-2                                |                |                                                | Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 10/06/2026 às 11:29:53 |                         |                   |
|                                                                                              |                |                                                | C7 03 F6 AB 61 50 44 AC 11 29 27 C3 36 19 85 67                                          |                         |                   |

Considera-se autenticado o livro contábil a qual se refere este recibo, reconhecendo-se a autenticidade de sua totalidade o art. 36 da Lei nº 8.036/1994

Assim, restou evidenciado que a recorrente excluiu a escrituração contábil anteriormente transmitida substituindo-a por nova escrituração.

Diante desse contexto, mostra-se inadmissível o acolhimento das alegações recursais. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza, exclusivamente, a realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou à complementação de informações constantes em documentos já apresentados, **não sendo admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos de habilitação destinados a sanar irregularidade constatada após a abertura do certame:**

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da*



abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em análise, conforme evidencia a Assessoria Técnica Contábil deste órgão, a recorrente não se limitou a complementar ou esclarecer informações anteriormente apresentadas, mas promoveu a substituição integral da escrituração contábil originalmente transmitida, alterando as demonstrações financeiras para que estas passassem a atender aos requisitos do edital.

Dessa forma, não merecem prosperar os argumentos deduzidos pela recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou sua inabilitação, por estar em estrita observância às disposições do edital e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admita a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, tal entendimento não autoriza a constituição posterior de requisito de habilitação, nem a substituição integral da documentação exigida pelo edital. Nesse sentido, o Acórdão 602/2025-Plenário <sup>[1]</sup> assentou que é admissível a juntada de documentos durante a fase de habilitação ou em diligência desde que tais documentos se destinem a comprovar condição material preexistente à abertura da sessão pública.

...

*"...é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, **que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos [Acórdão 966/2022-TCU-Plenário](#), relator Ministro Benjamin Zymler, e 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia; e*

Infere-se do acima exposto que no caso concreto, restou demonstrado pela análise da Assessoria Técnica contábil deste órgão que o balanço patrimonial da recorrente DECK atendendo aos índices, bem como, ao patrimônio líquido exigidos no ato convocatório, não se configurou como uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame em apreço.

Ante o exposto, entende-se que as razões da recorrente não são pertinentes.

5.2. **Das razões recursais das recorrentes: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA nos grupos: 01, 03, 04 e 06 e FF AZZI PARANHOS COMERCIAL no grupo 01** em face da habilitação da empresa PROSERVICE LTDA:

A Recorrente ELLO COMÉRCIO formalizou sua irrisignação contra o ato que habilitou a empresa PROSERVICE LTDA **nos grupos: 01, 03, 04 e 06** consubstanciada, em síntese, nos seguintes fundamentos: Inaptidão Técnica: Alega que os atestados técnicos apresentados pela licitante Proservice referem-se apenas a entrega de produtos (marmitex e pães), não comprovando a experiência em logística de eventos e *coffee breaks* exigida pelo edital.

A irrisignação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que o ato convocatório exigiu a comprovação de aptidão para execução de objeto compatível com o objeto licitado, limitado à parcela de maior relevância, conforme definido no subitem 10 do edital abaixo transcrito:

**10.5.2.** Para fins de aferição da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame deverão apresentar **comprovação de aptidão para a execução de serviços de características semelhantes e compatíveis em natureza, complexidade operacional e porte com o objeto desta contratação do item/lote pertinente**, devendo tal comprovação ocorrer por meio da apresentação de **certidão, atestados ou declarações de capacidade técnica**, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a demonstrar que o licitante possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória.

...

**10.5.5.** As licitantes interessadas deverão apresentar, no mínimo, 1 (um) certidão, atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado Serviços **ou está prestando satisfatoriamente compatível em características e quantidades conforme a parcelas de maior relevância dos serviços relacionados ao LOTE pertinente.**

| LOTE | DESCRIÇÃO                              | QUANTIDADE TOTAL PREVISTA | PORCENTAGEM (%) | QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA |
|------|----------------------------------------|---------------------------|-----------------|---------------------------|
| 1    | ITEM 1<br>Coffee break -<br>UND/PESSOA | 51.543                    | 4%              | 2062                      |
| 2    | ITEM 1<br>Coffee break -<br>UND/PESSOA | 3.030                     | 4%              | 122                       |
| 3    | ITEM 1<br>Coffee break -<br>UND/PESSOA | 3.813                     | 4%              | 153                       |
| 4    | ITEM 1<br>Coffee break -<br>UND/PESSOA | 5.400                     | 4%              | 216                       |
| 5    | ITEM 1<br>Coffee break -<br>UND/PESSOA | 4.400                     | 4%              | 176                       |
| 6    | ITEM 1<br>Coffee break -<br>UND/PESSOA | 14.380                    | 4%              | 576                       |

...

**10.5.7.** Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que, em sua individualidade ou por meio da soma de mais de um documento, comprovem a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância descritas neste.

Infere-se do acima exposto, que, **embora o objeto constante nos grupos licitados sejam serviços de coffee break, auditórios, fornecimento de água e café, a exigência dos atestados no edital limitou-se à comprovação de características e quantidades à parcela de maior relevância, ou seja, coffee break.**

Da análise do atestado apresentado pela empresa Recorrida, verifica-se que este comprova a execução de serviços de fornecimento de lanches, sanduíches, bebidas e itens alimentícios destinados ao atendimento de eventos e reuniões, atividades estas que guardam inequívoca pertinência e compatibilidade com os serviços de *coffee break* objeto da licitação.



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ/MF nº 84.745.017/0001-68, com sede na Av. Gov. Jorge Teixeira, nº 3766, Setor Industrial, Porto Velho/Rondônia, neste ato representado pelo Presidente **Reginaldo Girelli Machado**, portador do CPF/MF nº 478.819.252-72, ATESTA para os devidos fins necessários que a empresa **L.F. BELEM - LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.881.445/0001-60, com endereço na Rua Rafael Vaz e Silva, 3501, Sala 04, Bairro Liberdade, Município de Porto Velho - RO - CEP - 76.803-847, denominada contratada, prestou os serviços de preparo e entrega de Kits Lanches para Doadores Voluntários de Sangue e Pacientes em Tratamento Hemoterápico Ambulatorial no Hemocentro, de forma contínua, em quantidades, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência de id. 0046782123 e seus anexos, como:

- a) fornecimento de lanches a serem entregues prontos para o consumo, conforme composição do cardápio;
- b) Fornecimento de marmiteix que serão entregues de acordo com a requisição da relação de plantonistas.
- c) Fornecimento de gêneros alimentícios como café, açúcar, leite e concentrado de sucos

CONTRATO Nº 502/2024/PGE-FHEMERON

PROCESSO SEI Nº 0052.004223/2023-35

| TEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | UNIDADE | QUANTIDADE POR KIT | QUANTIDADE ANUAL |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------|------------------|
| 1   | <p>Serviço de preparo e entrega de:</p> <p>Opção 01: 01 (um) sanduíche tipo misto frio pão francês (50g) com uma fatia de presunto (20g), uma fatia de queijo muçarela (20g), untado com margarina; uma fatia de bolo (50g) sabores variados; 200 ml de suco de frutas em embalagem individual; 200 ml de achocolatado.</p> <p>Opção 02: 01 (um) sanduíche tipo misto frio pão francês (50g) com duas fatias de mortadela (20g cada), untado com margarina; uma fatia de bolo (50g) sabores variados; 200 ml de suco de frutas em embalagem individual; 200 ml de achocolatado.</p> <p>Obs. Os itens de cada opção deverão estar acondicionados individualmente em recipientes descartáveis, em embalagem primária transparente e devidamente lacrada podendo haver modificações, desde que seja para melhor, na embalagem deverá conter data de fabricação e data de validade.</p> | SERVIÇO | 1                  | 62.981           |

Importante destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PROSERVICE devidamente habilitada nos grupos: 01, 03, 04 e 06 demonstra compatibilidade em característica à parcela de maior relevância, conforme acima exposto, bem como, compatível em quantitativos na ordem de 62.981 serviços, sendo que a quantidade exigida de comprovação no edital é de 2.431 serviços.

Ressalta-se que a legislação licitatória não exige identidade absoluta entre o objeto constante do atestado e o objeto licitado. O que a norma exige é a demonstração de experiência anterior compatível em características, quantidades e condições de execução.

Na doutrina de Marçal Justen Filho, a qualificação técnica operacional envolve a comprovação de participação da empresa em contrato com objeto similar ao previsto na contratação almejada, veja-se similar e não idêntico:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”<sup>[2]</sup>

Sob esse prisma, impende salientar que a exigência de identidade absoluta entre o objeto do atestado e o item licitado carece de amparo legal e jurisprudencial. Assim, a similaridade entre as atividades é suficiente para demonstrar a aptidão técnica, sendo vedado o estabelecimento de restrições que comprometam o caráter competitivo do certame e extrapolem a razoabilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1585/2015<sup>[3]</sup>:

*No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a **comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos** ([Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário](#)).*

Pelo exposto, exsurge cristalina que a atuação da Agente de Contratação, ao proceder à análise dos atestados de capacidade técnica, pautou-se pela estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Destaca-se, outrossim, a aplicação do princípio do formalismo moderado em consonância com a estrita vinculação ao instrumento convocatório, prestigiando a similitude das atividades em detrimento de uma exigência de identidade absoluta entre os objetos, requisito este desprovido de previsão editalícia.

Ademais, impende considerar a baixa complexidade técnica do objeto, atinente ao fornecimento de coffe breack, o que torna desproporcional e ilegal a imposição de critérios restritivos que, em última análise, frustrariam a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por todas estas razões, não resta dúvida que esta agente de contratação atuou ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, bem como, da vinculação ao instrumento convocatório, Ou seja, similitude, não identidade.

**Quanto às insurgências das recorrentes: ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e FF AZZI PARANHOS COMERCIAL relativa à ausência de Licença Sanitária nos documentos de habilitação da recorrida PROSERVICE**, tal alegação, de igual forma, não merece

prosperar, conforme se verifica no subitem 10.5 do instrumento convocatório, não houve previsão expressa exigindo a apresentação de Alvará Sanitário como requisito de habilitação.

Importante destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, conforme disposto na Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 6979/2014 – Primeira Câmara <sup>[4]</sup>, firmou entendimento no sentido de que é ilegal inabilitar licitante com base em exigência não prevista no edital.

*É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. 2. A ocultação de informação relevante à habilitação dos licitantes fere os princípios do processo licitatório como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.*

Portanto, torna-se relevante afirmar que adotar entendimento diverso significaria criar exigência nova após a abertura do certame, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

**Relativamente às insurgências da qualificação econômico-financeira da empresa PROSERVICE**, informa-se que as peças recursais foram submetidas para análise da Assessoria Contábil deste órgão, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

A Recorrente sustenta que a DRE de 2025 da PROSERVICE LTDA foi apresentada de forma a "consolidar todos os impostos sob uma rubrica genérica ('Simples Nacional s/ Faturamento')", o que supostamente dificultaria a verificação do faturamento bruto real e do enquadramento como EPP.

A DRE da Recorrida, conforme consta (id 1013749), apresenta os seguintes dados:

| Conta                            | Valor (R\$)  |
|----------------------------------|--------------|
| RECEITA BRUTA OPERACIONAL        | 4.738.506,91 |
| Receita com Revendas de Produtos | 3.765.682,34 |
| Receita com Serviços Prestados   | 972.824,57   |
| (-) DEDUÇÕES DE RECEITA          | (457.491,68) |
| Simples Nacional s/ Faturamento  | (457.491,68) |
| RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL      | 4.281.015,23 |

A estrutura apresentada é a padrão para empresa optante pelo Simples Nacional. A rubrica Simples Nacional s/ Faturamento é uma dedução da receita bruta, representando os tributos devidos sobre o faturamento.

A receita bruta operacional de R\$ 4.738.506,91 encontra-se dentro do limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Ainda que se considere a hipótese de excesso de até 20% desse limite, situação que corresponderia ao montante de R\$ 5.760.000,00, a consequência legal seria a exclusão do regime do Simples Nacional apenas a partir do exercício subsequente.

No caso concreto, verificou-se, por meio de consulta pública realizada junto aos órgãos competentes, que a Recorrida permanece regularmente optante pelo Simples Nacional no exercício de 2026. Ademais, o cadastro da empresa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a declaração apresentada pela própria licitante e os demais documentos acostados aos autos, especialmente aqueles relacionados ao faturamento do exercício imediatamente anterior, corroboram o seu enquadramento como beneficiária do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Dessa forma, não se verifica qualquer ambiguidade, inconsistência ou irregularidade capaz de amparar a alegação formulada pela Recorrente. A documentação apresentada é clara, suficiente e apta a permitir a aferição objetiva tanto da capacidade econômico-financeira quanto do enquadramento

legal da empresa, inexistindo fundamento para a desclassificação ou inabilitação pretendida.

## **2. Da Possibilidade de Diligência**

A Recorrente, sugere a realização diligência para "sanar" as supostas dúvidas sobre o faturamento, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Contudo, a aplicação deste dispositivo pressupõe a existência de dúvida razoável ou de uma falha sanável, o que não é o caso.

No presente caso, não há erro ou falha a ser sanado.

## **III. DA CONCLUSÃO:**

Diante da análise da documentação apresentada e dos fundamentos legais aplicáveis:

**Quanto à Qualificação Econômico-Financeira**, a empresa PROSERVICE LTDA atende aos requisitos estabelecidos no edital. Não verificou-se ambiguidade ou irregularidade que justifique a alegação da Recorrente ou a necessidade de diligência para este fim específico.

**Quanto à Possibilidade de Diligência**, a realização de diligência para comprovação do faturamento é desnecessária, uma vez que a informação já está devidamente comprovada nos autos.

Por concluído, pelo exposto, opina-se pela manutenção da habilitação econômico-financeira da empresa **PROSERVICE LTDA**.

Cumpre, ainda, ressaltar que a recorrida PROSERVICE LTDA assevera, em suas contrarrazões, o pleno atendimento das condições editalícias relativas aos requisitos de habilitação técnica, bem como de qualificação econômico-financeira, especificamente quanto ao DRE, manifestando-se nos seguintes termos:

A insurgência quanto à DRE da Recorrida demonstra desconhecimento das normas contábeis aplicáveis às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional.

A consolidação de tributos sob uma rubrica unificada na DRE é o procedimento padrão e legal para empresas inseridas no regime unificado de arrecadação.

A documentação apresentada goza de presunção de veracidade e atende integralmente aos requisitos formais de qualificação do edital.

A alegação de "ambiguidade" é mero inconformismo da Recorrente, que busca transformar a fase de habilitação em uma auditoria fiscal extraordinária, desvirtuando a finalidade do certame que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração

Portanto, verifica-se, conforme análise contábil acima demonstrada, que a Recorrida atendeu a todos os requisitos e exigências do ato convocatório quanto à qualificação econômico-financeira, bem como quanto à qualificação técnica. Desta forma, não assiste razão às recorrentes.

5.3. **Das razões recursais dos grupos: 02 e 05, da recorrente ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA ID (1090360) a qual discordou da Análise Contábil que habilitou a empresa CECHINEL COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA ID (1015205);**

A recorrente fundamenta sua contestação, principalmente, na defasagem temporal da qualificação econômico-financeira, visto que a recorrida apresentou o balanço de 2024 em vez do de 2025, descumprindo o item 10.4 do edital e os prazos legais do Código Civil.

Desta forma, considerando tratar-se de aspecto da qualificação econômico-financeira, a peça recursal foi submetida para análise da Assessoria Contábil deste órgão, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

## **II. DA ANÁLISE**

### **1. Da interpretação do item 10.4 do Edital**

A controvérsia restringe-se à interpretação da expressão constante do item 10.4.3 do Edital, segundo a qual deverão ser apresentados:

"Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei."

A recorrente na sua interpretação do item do edital parte da premissa de que o termo já exigível e apresentados na forma da lei, faz menção tão somente a autenticação dos livros das demonstrações contábeis exigíveis até 30/04, referentes ao exercício imediatamente anterior, no caso em específico em

relação ao balanço e DRE do exercício de 2025.

No entanto, a interpretação defendida pela recorrente não se mostra compatível com o edital, pois analisa de forma isolada somente o item 10.4.3, desconsiderando o conjunto das disposições do instrumento convocatório e as distintas formas de registro e autenticação da escrituração contábil admitidas pela legislação vigente, submetidas aos diferentes regimes de escrituração, de modo a assegurar a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do formalismo moderado.

Neste contexto, o edital no item 10.4, reconhece as diferentes formas legais admitidas de autenticação da escrituração contábil, e, neste caso em específico, o item 10.4.10, estabelece exigências inclusive as empresas obrigadas à Escrituração Contábil Digital – ECD, exigindo a apresentação a comprovação de entrega ao receita federal.

Dessa forma, para os fins de habilitação e qualificação econômico-financeira nos termos do edital, o item 10.4.3, deve ser interpretado de forma conjunta com o item 10.4.10, considerando o efetivo início de nova exigibilidade a partir do prazo final de entrega do balanço e DRE no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, e não somente o art. 1.078 do Código Civil.

...

#### **4. Fundamento Legal**

A presente análise encontra respaldo no regime jurídico que disciplina a Escrituração Contábil Digital – ECD, instituída pelo **Decreto nº 6.022/2007**, com as alterações promovidas pelo **Decreto nº 8.683/2016**, que estabeleceu que a autenticação dos livros contábeis das empresas sujeitas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED ocorre por meio da transmissão da Escrituração Contábil Digital, dispensando, para esses casos, a autenticação perante as Juntas Comerciais.

A matéria é regulamentada, ainda, pela **Instrução Normativa RFB nº 2.142/2023**, e pelas normas expedidas pelo **Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI**, que disciplinam a escrituração contábil digital e reconhecem a validade jurídica da ECD como meio regular de autenticação dos livros contábeis das pessoas jurídicas obrigadas à sua adoção.

No âmbito das licitações públicas, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do formalismo moderado, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com o art. 69, inciso I, do mesmo diploma legal, que exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, ou dos exercícios exigidos pelo edital, apresentados na forma da lei.

Este entendimento também encontra amparo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União – TCU**, segundo a qual as exigências de habilitação devem ser interpretadas em conformidade com a finalidade da norma e do instrumento convocatório, preservando a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sem adoção de formalismos excessivos ou restrições não previstas no edital.

Nessa perspectiva, o edital deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório e com o regime jurídico da escrituração contábil aplicável a cada licitante. Assim, admite-se como válida a apresentação de demonstrações contábeis regularmente registradas ou autenticadas pelos meios legalmente previstos, sem privilegiar ou restringir qualquer modalidade de autenticação admitida pela legislação, assegurando-se a observância dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

#### **III. DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se:

- a). Que, os argumentos apresentados pela recorrente não encontram respaldo nas disposições do edital, tampouco se mostram compatíveis com o regime jurídico aplicável à Escrituração Contábil Digital – ECD/SPED e com o princípio da isonomia entre os licitantes. Na data da sessão pública do certame, ainda se encontrava em curso o prazo legal para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, razão pela qual não era possível exigir, de forma exclusiva, a apresentação das demonstrações contábeis desse exercício;
- b). O item 10.4.3 do edital, deve ser interpretado de forma sistemática e em conjunto com o item 10.4.10, que disciplina a forma de apresentação da escrituração contábil pelas empresas obrigadas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, admitindo as diferentes modalidades de registro e autenticação previstas na legislação.

c). E, que a documentação apresentada pela empresa requerida atende às exigências do edital, inexistindo fundamento para sua inabilitação.

Diante das razões expostas, recomenda-se:

**a)** O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, por ausência de fundamento capaz de infirmar a decisão de habilitação.

**b)** A manutenção da habilitação da empresa **CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA**, vencedora do Lote 02, por ter atendido às exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital.

Relativamente quanto à alegação de ausência de licença sanitária, cumpre esclarecer que tal aspecto já foi devidamente julgado no subitem 5.2 deste relatório.

5.4. **Das razões recursais do grupos 04,05 e 06 , da recorrente GOLDEN PLAZA HOTEL (1090460)** a qual insurge-se contra o ato que habilitou a empresa **Proservice LTDA** e a empresa **CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA** , fundamentando seu recurso na falta de capacidade técnica da Proservice LTDA, cujos atestados comprovam apenas experiência em serviços alimentícios, e não na locação de auditórios e infraestrutura de eventos. Alega que a recorrida não possui espaço físico próprio para acomodar o público exigido (150 a 300 pessoas). Argumenta ainda que a habilitação violaria a proibição de subcontratação do objeto principal e os princípios da isonomia e competitividade, arrazando que a licitante Proservice tem como atividade principal o fornecimento de alimentos, sem evidências de que a mesma disponha de auditórios.

Relativamente às alegações da recorrente quanto aos atestados de capacidade técnicas apresentados pelas empresas **Proservice LTDA** e **CECHINEL**, se referirem à refeições e não locação de auditório, cumpre ressaltar que tal aspecto já foi devidamente abordado no subitem 5.2 deste instrumento.

Quanto às demais insurgências, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras estabelecidas no edital: ^

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

No caso em exame, verifica-se que o instrumento convocatório não estabeleceu, como requisito de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação de documentação comprobatória da propriedade, posse, locação ou disponibilidade prévia de auditório . Tampouco exigiu qualquer comprovação documental acerca da infraestrutura física da licitante nessa fase do certame. Assim, não pode a Administração criar exigências não previstas no edital, após a abertura da licitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Orientações e Jurisprudências<sup>[5]</sup> do TCU, dispõe que a Administração é obrigada a seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde nada poder ser exigido sem que haja previsão no instrumento convocatório:

***"vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação".***

Torna-se relevante destacar nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento dos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Por conseguinte a Administração não possui a discricionariedade de exigir documentos não vinculados ao ato convocatório, exceto em sede de diligência, os quais nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, o que não se amolda ao caso concreto.

Quanto ao argumento de que a atividade econômica principal da recorrida corresponde ao fornecimento de alimentos preparados, tal circunstância, por si só, não constitui fundamento jurídico suficiente para sua inabilitação. A classificação econômica constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica possui natureza meramente cadastral e não limita, isoladamente, a capacidade operacional da empresa para

execução do objeto licitado, especialmente quando a licitante demonstrou atendimento integral às exigências de habilitação previstas no edital.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que uma das atividades incluídas no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS da Recorrida, é o código 82.30-0-02 - relativo à Casas de festas e eventos, conforme se verifica no CNPJ - id (1013749) página 39, inserido no sistema SEI. Em que pese tal CNAE não seja idêntico ao objeto do certame, o quesito "eventos" guarda certa similaridade com o objeto, considerando que o fornecimento de coffee break e locação de auditório são serviços destinados à subsidiar os eventos do Município.

Desta forma, o argumento de que a empresa declarada vencedora não possuiria atividade econômica compatível com o objeto licitado, em razão de não constar, de forma expressa, a atividade de "locação de auditório" em seu cadastro perante a Receita Federal, tal insurgência não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que o ato convocatório não exige que o Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da licitante corresponda de forma literal ao objeto da contratação. O que se exige é que a empresa cumpra com os requisitos de habilitação exigidos, o que foi devidamente observado pela Recorrida Proservice.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ao analisar situação análoga consignou no voto do [Acórdão 1.203/2011 – plenário](#):<sup>[6]</sup>

*8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.*

*9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.*

...

Infere-se do acima exposto, a impossibilidade de inabilitação por critérios não definidos no edital e especificamente quanto à hipótese do CNAE da empresa não apontar atividade econômica idêntica ao objeto licitado, ou seja, a Administração não tem a discricionariedade de inabilitar empresa participante por regras não previstas no ato convocatório.

No mesmo sentido, cita-se doutrina de Marçal Justen Filho<sup>[7]</sup> que trata do assunto asseverando:

*“Entre nós, não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (...) A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude de mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.*

Desse modo, ainda que a expressão "locação de auditório" não conste literalmente do cadastro da empresa, tal fator não deve constituir por si só motivo de inabilitação. Adotar entendimento diverso implicaria conferir ao CNAE finalidade diversa daquela para a qual foi instituído, transformando mero cadastro de natureza tributária e estatística em requisito restritivo de habilitação não previsto na Lei nº 14.133/2021, em afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, à luz da legislação em vigor e da documentação constante dos autos, conclui-se que a alegação recursal não merece acolhimento, devendo ser mantida a habilitação da empresa PROSERVICE.

**No que se refere à alegação de possível subcontratação**, igualmente não assiste razão à recorrente. Embora o edital efetivamente vede a subcontratação, inexiste nos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que a empresa Proservice pretende descumprir tal disposição contratual. A recorrente limitou-se a formular suposições, desacompanhadas de qualquer documento ou elemento probatório minimamente apto a comprovar a alegada impossibilidade de execução direta do objeto.

O recurso administrativo não pode ser acolhido com fundamento em meras presunções ou conjecturas, exigindo-se demonstração objetiva da ocorrência da irregularidade alegada. A vedação à subcontratação produz efeitos durante a execução contratual, cabendo à Administração fiscalizar rigorosamente o cumprimento dessa obrigação, aplicando, se necessário, as sanções cabíveis caso venha a ser constatado eventual descumprimento. A mera possibilidade hipotética de futura subcontratação não autoriza a desclassificação ou inabilitação da licitante na fase de julgamento da habilitação.

Ressalte-se, ainda, que a empresa Proservice apresentou toda a documentação exigida pelo edital, atendendo integralmente aos requisitos de habilitação jurídica fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, inexistindo qualquer irregularidade objetiva que justifique sua inabilitação.



Dessa forma, diante da ausência de previsão editalícia exigindo a comprovação prévia da disponibilidade do auditório e inexistindo prova concreta de que a empresa vencedora pretenda realizar subcontratação vedada pelo instrumento convocatório, não há fundamento legal para afastar sua habilitação.

Nesse sentido, a Recorrida em suas contrarrazões argumenta:

*O subitem 4.4.1 veda a subcontratação, cessão ou transferência do objeto. Tal cláusula tem por objetivo impedir que a empresa vencedora transfira integralmente a responsabilidade contratual a terceiro, desfazendo-se do vínculo obrigacional. Ela não proíbe que a contratada contrate fornecedores de insumos, locações ou serviços acessórios, como ocorre em qualquer contrato de prestação de serviços.*

Corroborando nesse entendimento, importante ressaltar que a possibilidade de locação do imóvel ou auditório, constitui simples obtenção de infraestrutura necessária ao cumprimento da obrigação contratual, não se confundindo com subcontratação, pois não há transferência da execução do objeto contratual a terceiro, permanecendo a contratada como única responsável pela prestação dos serviços perante a Administração.

Nesse entendimento, o Tribunal de Contas da União, no Manual de Orientações e Jurisprudências do TCU<sup>[8]</sup>, manifesta-se quanto à subcontratação nos seguintes termos:

*A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração*

Depreende-se da citação acima, que **subcontratar significa permitir que um terceiro execute o serviço ou o fornecimento do objeto, o que não se amolda ao caso concreto**, considerando que **a empresa classificada como vencedora não irá transferir a execução do objeto a um terceiro pelo fato de não ter comprovado possuir espaço físico compatível com auditórios**, comprovação essa não exigida no edital.

Visando maior esclarecimento quanto ao aspecto abordado, importante ressaltar a definição do termo subcontratação transcrito no dicionário online de língua portuguesa<sup>[9]</sup>:

*Significado de Subcontratar*

*Ajustar com um terceiro a execução de um contrato que deriva de outro maior; terceirizar: a gráfica era responsável por subcontratar serviços para montagem de palanques.*

Dessarte, não se confunde o instituto da subcontratação com a obrigação da licitante adjudicatária de assumir a responsabilidade objetiva perante a Administração Pública pela disponibilização do auditório nos termos editalícios, sendo irrelevante a titularidade dominial do referido imóvel.

Admitir entendimento diverso implicaria exigir, sem qualquer previsão legal ou editalícia, que somente proprietários de imóveis pudessem participar de certames cujo objeto envolvesse a disponibilização de espaços para eventos, restrição que afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, inexistindo prova de que a empresa vencedora tenha transferido a terceiro a execução dos serviços contratados, conclui-se que não há subcontratação do objeto contratual, mas apenas a hipótese de utilização legítima de infraestrutura indispensável ao cumprimento da obrigação assumida perante a Administração.

Assim, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da isonomia, conclui-se que as razões recursais não possuem respaldo jurídico suficiente para modificar o resultado do certame.

Ante o exposto, entende-se que tais razões recursais não devem prosperar.

Relativamente às contrarrazões apresentadas pelas recorridas: PROSERVICE LTDA e ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA registra-se que os aspectos referidos foram devidamente arrazoados no subitem 5.1 deste relatório.

## 6. DA DECISÃO

Pelo exposto, e em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas RECORRENTES para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Por conseguinte, MANTÉM-SE A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO das empresas: PROSERVICE LTDA e CECHINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, porquanto o ato administrativo encontra-se devidamente motivado e em plena consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Submete-se a presente decisão à análise da autoridade superior, para julgamento e decisão final.



**Referências:**

1. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 602/2025 - PLENÁRIO](#). Rel. Min. Antonio Anastasia.
2. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 693-694.).
3. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 1585/2015 - PLENÁRIO](#). Rel. Min. André de Carvalho.
4. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 6979/2014 - PRIMEIRA CÂMARA](#). Rel. Min. Augusto Sherman .
5. ^ Tribunal de Contas da União. Manual de Orientações e Jurisprudências. Disponível em [https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#\\_ftnref21](https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/#_ftnref21).
6. ^ Tribunal de Contas da União. [ACÓRDÃO 1.203/2011 – plenário](#)
7. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 308-310
8. ^ Tribunal de Contas da União. Manual de Orientações e Jurisprudências. Disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>
9. ^ Dicionário Online de Língua Portuguesa. Disponível em :<https://www.dicio.com.br/subcontratar/>



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos, Agente**, em 03/07/2026, às 10:30, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1107930** e o código CRC **D82387F4**.